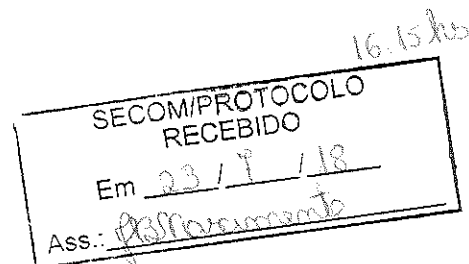


Superintendência Estadual de Comunicação Social – SECOM

Comissão Administrativa Especial de Licitação – CAEL

Ilmo. Sr. Presidente Luiz de Gonzaga Calil



Senhor Presidente:

**O CONSÓRCIO PRISMA/BINDER + FC**, qualificado às fls. nos autos da LICITAÇÃO, modalidade Concorrência, tipo melhor técnica de nº 001/2017 – SECOM, vem, por intermédio de seu representante que esta subscreve, mui respeitosamente, a V. Sa. para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do artigo 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - A decisão recorrida e o interesse recursal:

Insurge-se o recorrente, contra a decisão dessa Subcomissão Técnica, que após a abertura dos envelopes da via não identificada, declara o ora recorrente desclassificado por não atingir a nota mínima necessária, como previsto no Edital de Concorrência nº 001/2017 e, tendo em vista, a publicação da ata com a retificação do resultado do julgamento e as justificativas para as pontuações terem sido publicadas a posteriori do primeiro julgamento. Surge, portanto, como legítimo, o seu interesse recursal.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' or similar shape.

## II - O Edital :

1. Constata-se que as notas imputadas ao recorrente pela Subcomissão Técnica no julgamento da proposta estão muito abaixo da média dos demais concorrentes.

É correto concluir que o recorrente tenha sido prejudicado por ter a priori, sua desclassificação conhecida e formalizada, uma vez que, as notas além de estarem muito abaixo das dos demais concorrentes classificados, também se verifica a coincidência de notas apresentadas nos mesmos quesitos de julgamento.

2. Insurge-se o ora recorrente, por ter sido desclassificado entre as vencedoras da Licitação 001/2017, pois ao analisar a documentação oferecida por essa Subcomissão Técnica, confirma-se que são várias as irregularidades encontradas nas propostas das agências nas primeiras colocações. Podemos citar alguns exemplos da omissão e falta de aplicação técnica da Subcomissão Técnica na avaliação técnica das propostas que deveriam estar com as mesmas características que garantiriam a não identificação das mesmas, denotando tentativa de influenciar os julgadores, precipitação e contradição e conflito do julgamento com as respostas oferecidas pela comissão sobre o Edital. Cabe observar também que a Subcomissão Técnica se reuniu praticamente depois de 9 (nove) meses do primeiro julgamento, para apresentar suas justificativas.

Segundo o ex-ministro do STJ Humberto Gomes de Barros, *“O princípio da vinculação do instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes (STJ, 1ª*

*Turma, Resp. 354977/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, p. DJU I 09/12/2003, p. 213)”*

*A Jurista Laurita Vaz: “O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Este é que fixa as condições de realização da Licitação, determina seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame (ROMS 10847 – MA, Rel. Min. Laurita Vaz).”*

Há de se convir que no caso específico, não se trata de mera omissão formal ou de mero esquecimento; trata-se sim de uma falta grave, imperdoável, *sem justificativas*. É uma desobediência a Lei e ao Edital. Todas as propostas devem ser julgadas de forma igual, garantido o direito da igualdade e da isonomia, artº 5º, caput, da Constituição Federal:

A isonomia deve ser efetiva com a igualdade da lei (a lei não poderá fazer nenhuma discriminação) e o da igualdade perante a lei (não deve haver discriminação na aplicação da lei).

Outro ponto, contrariando a Lei nº 12.232 de abril de 2010, Capítulo II – Dos procedimentos Licitatórios, em seu art.º 6º, item VII:

*“a subcomissão técnica prevista no §1º do art.10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;”*

Ao contrário, não constava dos registros das atas das reuniões de julgamento, debates entre os membros da subcomissão de licitação que justificassem tal diferença, conforme cita a Lei, em seu §1º. Somente agora, mais precisamente no dia 10 de julho do corrente, a comissão apresentou a Ata da justificativa.

Mais uma vez está claro que a Comissão Técnica passou por cima da Lei e **desconsiderou** a avaliação da proposta da recorrente. Fica a questão: Como é possível, depois de conhecer os conceitos e os nomes das respectivas agências, apresentar justificativas com isenção e sem vícios?

Não temos dúvidas quanto à idoneidade desta Subcomissão Técnica perseguindo os caminhos transparentes que conduzem aos princípios basilares da honestidade, porém, há de se entender que houve **desconhecimento** do processo de julgamento das propostas e uma **discriminação da proposta da recorrente**, como fica amplamente comprovado nas planilhas de pontuação, tanto pelas notas atribuídas, quanto pelo comportamento adotado pela Subcomissão Técnica, um verdadeiro absurdo! Em licitações dessa monta, muitas vezes escapam detalhes só localizados após um exame mais apurado, o que nos leva então, a tramitar em auxílio da Subcomissão, buscando a isonomia e a justiça necessárias nos embates que envolvem o erário público. Infelizmente não foi o que aconteceu nesse caso. A resposta ao nosso recurso anterior, em 09 de janeiro de 2018, expõe o seguinte texto: *“Cada nota portanto, está justificada, pois são vinculadas aos parâmetros pré-estabelecidos para os respectivos “itens de avaliação.”* Portanto, a resposta ao recurso é baseada numa mera especulação, pois as justificativas datam de 10 de julho de 2018.

### III. O Pedido

Logo, resulta dos fatos que a Subcomissão Técnica avançou os termos expressamente previstos no Edital, revelando subjetividade e flagrante vulneração ao próprio Edital. Vamos aos fatos:

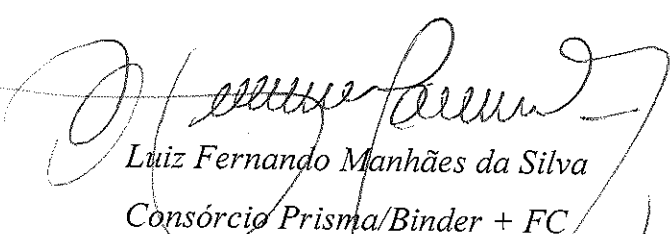
1) Apesar de na Ata do Julgamento constar que a Sub Comissão Técnica julgou de forma individualizada e só depois procedeu à análise dos questionamentos das Agências, fica agora evidente que o julgamento foi realizado apenas após a recorrente já haver sido desclassificada. Embora os trabalhos de julgamento, terem sua ata lavrada em 09 de novembro de 2017, o início dos trabalhos ocorreu em 02 de outubro de 2017, conforme registrado na própria Ata. Consta também que a ata das justificativas é do mês de julho de 2018, quase oito meses depois. Outro fato é que o questionamento para desclassificação do recorrente ocorreu no momento da abertura do certame e acatado na integralidade e por unanimidade da Subcomissão Técnica.

E por ser claro o Edital no que concerne aos deslizes praticados pela Subcomissão Técnica, que deixou de cumprir as regras do julgamento, realizando o julgamento com as justificativas para as notas do plano de comunicação, somente para depois de conhecidas as agências, uma vez que a Ata é do dia 10 de julho do corrente, não permitindo portanto, que o recorrente pudesse ter a sua proposta analisada em igualdade de condições com as concorrentes classificadas, requer o recorrente, **seja o presente recurso recebido em seu caráter definitivo e a Concorrência 001/2017 seja cancelada pela total impossibilidade de ter havido um julgamento justo e imparcial.**

Diante de todo o exposto e, **reiteramos**, como única forma de restabelecer a justiça, REQUER seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido em seu efeito, para que seja cancelada a Concorrência 001/2017 – SECOM. Que seja **provido** para o fim de, reformada a decisão anterior, como medida de lédima justiça!

Termos em que,  
Pede deferimento.

Vitória/ES, 23 de julho de 2018.



Luiz Fernando Manhães da Silva  
Consórcio Prisma/Binder + FC